

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2013-CGTI/DPF

BULL LTDA., doravante também designada simplesmente Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Angélica, nº 903, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.649.280/0001-33, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no Inciso I do Artigo 109 da Lei 8666/93, Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, e item 11 do instrumento convocatório, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, contra a decisão proferida pelo r. Pregoeiro do certame que declarou habilitada a licitante VISION-BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA. , doravante, também, designada Recorrida, oportunidade em que, ao final, requererá a reconsideração desta decisão:

INTRÓITO

O Edital do Pregão Eletrônico em referência instaurou procedimento licitatório para “Formação de Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos para atender as necessidades de operação da Solução de Controle Migratório, contemplando o eventual fornecimento de equipamentos, manutenção “on site” em garantia de no mínimo 48 (quarenta e oito) meses nos postos da PF nas capitais do território nacional, transferência de conhecimento tecnológico, atualização continuada do ambiente de software e integração da solução ao Sistema de Tráfego Internacional – STI do Departamento de Polícia Federal – DPF”.

O instrumento convocatório em questão prevê que é condição sine qua non para participação deste certame o atendimento por todas as licitantes das condições e documentação constantes do correspondente Edital e seus Anexos.

I – DO EVIDENTE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO POR VISION-BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA.

A. Atestados emitidos em nome de parte ilegítima no processo licitatório em referência

O item 9.16 do instrumento convocatório, o qual trata da Qualificação Técnica, determina que:

“9.16.1 Para comprovação de que a empresa licitante possui capacitação e experiência no fornecimento e execução dos serviços correlatos aos do objeto deste Edital, deverá apresentar na fase de habilitação o(s) atestado(s) de capacidade técnica, em seu nome ou de filial do mesmo grupo, expedido por pessoa jurídica nacional ou estrangeira, de direito público ou privado, que comprove:

9.16.1.1 Fornecimento de solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID e verificação automática dos itens de seguranças baseada em templates, no volume de pelo menos 1/3 da quantidade do objeto do contrato, com cobertura de suporte técnico.”

Ab initio, ficou evidenciado que a licitante VISION BOX – Soluções de Visão por Computador Ltda. – Recorrida - não apresentou qualquer atestado em seu nome.

Porém, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em nome de uma outra sociedade portuguesa, denominada VISION BOX S.A. (fls. 558, 559, 561 e seguintes), a qual não é filial do mesmo grupo, não obstante a denominação das sociedades.

Nem mesmo empresa matriz da Recorrida, é a VISION BOX S.A. portuguesa, ressaltando-se que o Edital não admitiu a apresentação de atestado técnico por empresa matriz, mas somente da própria licitante ou de uma filial. Isto porque, a filial é uma mera extensão da organização principal e desse

modo a Administração teria segurança sobre a qualificação técnica do fornecedor.

No caso em concreto foi apresentado pela Recorrida atestados em nome de empresa autónoma à Recorrida, destarte, em desacordo com as regras do Edital e legislação vigente.

A apresentação de atestados técnicos pertencentes à VISION S.A. portuguesa por parte da Recorrida poderia não configurar vício insanável se esta tivesse herdado juridicamente acervo técnico, em condições de habilitação e qualificação suficientes ao cumprimento dos requerimentos do Edital.

Não há, entretanto, relação jurídica de dependência entre a VISION BOX S.A. e a Recorrida. A situação jurídica das sociedades é independente.

Tal situação jurídica de autonomia não se modifica por uma declaração particular da Vision Box portuguesa de que a Recorrida seria uma "representante" da Vision Box S.A. (fls. 534)

Ainda que admitamos que a Recorrida tenha os mesmos sócios da Vision Box S.A., não obstante não tenham anexado estatuto social da VISION BOX S.A. ou qualquer documento emitido por Registro Comercial em Portugal, as empresas seriam tão somente do mesmo grupo económico, no máximo, a Recorrida seria uma sociedade controlada, não restando caracterizada a VISION BOX S.A. e a Recorrida quer filial ou sucursal uma da outra.

É importante destacar que o instrumento convocatório, o qual é mandatário e vinculante para todos os participantes, não previu a possibilidade de uma licitante apresentar atestado de empresa coligada.

Não foi isto que a Administração determinou, mas, sim, que o atestado deveria pertencer à licitante ou "filial" do mesmo grupo.

Neste sentido, cabe lembrar que a Administração está adstrita a contratar nas exatas condições fixadas no Edital, não sendo admitida por lei qualquer interpretação extensiva do instrumento convocatório.

É de ressaltar que o instrumento convocatório contém as regras a serem observadas por todas as licitantes. Neste sentido, vale citar o saudoso Hely Lopes Meirelles :

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

B. Juntada intempestiva de atestado incongruente com o objeto do Edital

Ademais, a Recorrida apresentou na fase de juntada de documentos na forma física, atestado emitido em nome da sociedade portuguesa pelo Instituto dos Registos e do Notariado o qual, além de extemporâneo, é totalmente incongruente com o objeto do instrumento convocatório.

Em razão dos defeitos insanáveis acima indigitados, resta claro que a Recorrida não é filial/sucursal da VISION BOX S.A., restando patente que os atestados apresentados pela Recorrida não podem ser admitidos, sob pena de a Administração incorrer em flagrante violação ao Edital lançado e ao ordenamento jurídico pátrio.

II – DA PROPOSTA FIRMADA POR SIGNATÁRIO SEM PODERES PARA O ATO

Consoante a alínea "h" da Cláusula Nona do Contrato Social consolidado da Recorrida, a assinatura da proposta pelo Sr. Leividino Natal da Silva não poderia prescindir de uma autorização por escrito dos sócios da Recorrida.

Entretanto, foi apresentada uma procuração pela VISION BOX - sociedade portuguesa (fls. 534) nomeando o Sr. Leividino Natal da Silva como mandatário da Sociedade Portuguesa, e outorgando poderes para a Sociedade Portuguesa apresentar proposta (fls.569 e seguintes), SENDO CERTO QUE A SOCIEDADE PORTUGUESA NÃO PARTICIPA DO PRESENTE CERTAME.

Nessa trilha, a proposta apresentada pela Recorrida não está em conformidade com seu Contrato Social, não podendo, conseqüentemente, ser admitida como proposta firme e válida.

Diante do acima exposto, a Recorrida VISION-BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA. deve ser inabilitada e ter sua proposta desclassificada, vez que, a uma, não atendeu os requisitos de habilitação técnica e jurídica e exigida pelo instrumento convocatório e a duas, apresentou proposta em desatendimento aos requisitos legais de validade.

III - DO PEDIDO:

Isto posto, REQUER a ora recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja reconsiderada a decisão que julgou habilitada a empresa VISION BOX – Soluções de Visão por Computador S.A. para inabilitá-la por desatendimento às condições de participação determinadas pelo Edital;
- b) Seja inadmitida/desclassificada a proposta apresentada pela VISION BOX – Soluções de Visão por Computador S.A. em razão de sua invalidade jurídica;
- c) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas ad cautelam – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, da Lei de Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso;
- d) Ad argumentandum tantum, se não for acolhido o pedido supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a nulidade do processo licitatório em questão, face à violação dos princípios da legalidade, vinculação do ato administrativo, igualdade entre as licitantes, moralidade e da probidade conforme demonstrado nas presentes razões recursais, sob pena de proposição da regular representação perante o Tribunal de Contas da União e/ou impetração de Mandado de Segurança perante a Justiça Federal;
- e) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE,

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

BULL LTDA.
Procurador

Fechar